DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 1.469/2006-PMM

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 1.427, DE 25 DE JANEIRO DE 2005.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º e seus §§ 1º , 3º e 5º e o art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.427, de 25 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º Os débitos relativos às contribuições previdenciárias devidas pelos Poderes Legislativos e Executivos do Município de Macapá à entidade gestora do Regime Próprio de Previdência, Fundação Macapá Previdência, poderão ser parcelados ou reparcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e consecutivas, mediante requerimento, com dispensa de garantias reais".

"§ 1º Os débitos de que trata este artigo serão consolidados na data em que o interessado apresentar o requerimento, incluindo o principal, a correção monetária, multa e juros de mora no percentual de 1% ao mês".

"[...]

"§ 3º A divida, objeto de cobrança judicial, mas ainda não alcançada por sentença, terá o mesmo tratamento, sendo que o devedor ficará responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais".

"[...]

"§ 5º As entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Macapá, com débito para com o Regime Próprio de Previdência poderão beneficiar-se das disposições desta Lei".

"[...]

"Art. 3º O parcelamento ou reparcelamento concedido, com fundamento na presente Lei, será rescindido se ocorrer o atraso no pagamento de três prestações consecutivas, ou se, após a consolidação do débito, for identificada a falta de recolhimento das contribuições regularmente devidas".

"Parágrafo Único. Rescindido o ajuste, o valor do débito remanescente será recalculado, na forma do que dispõe esta Lei, inscrito em Dívida Ativa e cobrado judicialmente".

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

Art. 2º Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei Municipal nº 1.427, de 25 de janeiro de 2005, os seguintes dispositivos:

"Art. 1º [...]

"§ 6º Não poderão ser objeto de acordo de que trata o *caput* as contribuições descontadas dos segurados e pensionistas".

"§ 7º Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regine próprio, no acordo para pagamento parcelado deverão constar:"

"**I** – os critérios e índices de atualização do montante dos valores devidos, das parcelas vincendas e das eventuais vencidas".

"**II** – a taxa de juros de mora;"

"**III** – a quantidade máxima de parcelas admitidas para o parcelamento e para cada competência".

Art. 3º Ao acordo celebrado, nos termos da Lei Municipal nº 1.427, de 25 de janeiro de 2005, deverá ser dada devida publicidade em Diário Oficial ou afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Macapá.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em 27 de janeiro de 2006.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

DIVISÃO DE ARQUIVO E

DIVISÃO DE ARQUIVO E

leis nº J.468, J.469, J.470, J.471, J.472, J.473, J.474, J.475, J.476, J.477, J.478, J.479, J.480 ... compilação ...

1856

Município de Macapá

Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 1045

Macapá - Amapá - 27 de janeiro de 2006

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

PREFEITURA DE MACAPÁ

João Henrique Rodrigues Pimentel
Prefeito de Macapá
Eury Salles Farias
Vice-Prefeito de Macapá
Emanoel de Jesus dos Santos Oliveira
Secretário Municipal do Gabinete Civil
Fernando Lourenço da Silva Neto
Comandante da Guarda Municipal

SECRETÁRIOS

José Roberto Galvão
Secretário Municipal de Administração - SEMAD
Carlos Alberto Nery Matias
Secretário Municipal de Finança - SEMFI
Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira
Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA
Carlos Augusto Rodrigues Pimentel
Secretário Municipal de Educação e Cultura - SEMEC (interino)
Evandro Costa Milhomen
Secretário Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST
João Carlos Banha Picanço
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAB
Gilson Ubiratam Rocha
Secretário Municipal de Saúde - SEMSA
Jonnas Guimaque de Jesus Filho
Secretário Municipal de Obras e Serv. Públicos - SEMOSP
Manoel Osvanil Bezerra Bacelar
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT
Francisco Antônio Mendes
Procurador Geral do Município
Hélio dos Santos Silva
Auditor Geral do Município

DIRETORES DE EMPRESAS

Rachid Elias Aires dos Santos Lima
Diretora Presidente da URBAM
Antonino Cezar Leite Lobato
Diretor Presidente da Macapáprev
João de Souza Trajano
Diretor Presidente da EMTU
Antonio de Oliveira Carlos
Diretor Presidente da EMDESUR

EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado no Departamento de Documentação e Comunicação Administrativa da SEMAD-PMM

REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD/PMM, até 8(oito) dias após a publicação.

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2006-PMM

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2004-PMM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o Art. 45 da Lei Complementar nº 029/2004-PMM, de 24 de junho de 2004, que passa ter a seguinte Redação:

"Art. 45 – A verticalização alta será somente permitida no lote cuja testada for, no mínimo, de 30m (trinta metros)"

Art. 2º Alterar os anexos da referida Lei, a saber:

"Anexo III – QUADRO DE USOS E ATIVIDADES (folha 1), para o Setor Comercial, no parâmetro Usos Permitidos acrescenta-se o nível "4" e no item Observações, a expressão "e nível 4, somente hotel ou pousada".

"Anexo V – QUADRO DE INTENSIDADE DE OCUPAÇÃO, para o Setor Comercial, no Parâmetro para Ocupação do Solo, altura máxima da edificação, eleva-se de 14m para 23m".

Art. 3º Para garantir sua plena aplicação, os Anexos, na versão modificada, passam a integrar esta e a Lei alterada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 27 de janeiro de 2006.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 1.468/2006-PMM

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais-Recrefis, no Município de Macapá.

O Prefeito Municipal de Macapá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Executivo Municipal o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – RECREFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º - A adesão ao RECREFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objetos de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 2º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos legais previstos, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - O valor mínimo e cada parcela serão de r$ 50,00 (cinqüenta reais) para pessoa física e de R$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

Art. 3º - A apuração e consolidação dos débitos tributários que tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei obedecerão aos seguintes critérios:

I – para pagamento integral até o dia 30/06/2006, serão excluídos 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros, multas e atualização monetária;

II – para pagamento am até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, serão reduzidos em 50% (cinqüenta por cento) os acréscimos decorrentes de juros, multas e atualização monetária incidentes até a data da opção;

III – para pagamento entre 07 (sete) e 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, a redução será de 30% (trinta por cento) sobre os acréscimos de juros, multas e atualização monetária, incidente até a data da opção;

IV – para pagamento entre 13 (treze) e 24 (vinte quatro) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros, multas e correção monetária, terão redução de 10% (dez por cento);

V – para pagamento em mais de 24 (vinte quatro) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros, multas e correção monetária não sofrerão nenhuma redução.

Parágrafo Único. O contribuinte deverá examinar a opção que lhe economicamente mais viável, de modo que não sejam prejudicadas as condições estabeleçidas nos incisos deste artigo, em face das irretratabilidade e irrevogabilidade do ajuste celebrado nos casos de pagamentos parcelados.

Art. 4º - Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos gerados ocorram depois da data da publicação desta Lei, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimos previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Art. 5º - A partir da data da consolidação dos débitos, o saldo devedor do contribuinte que tenha aderido ao Programa será atualizado nos termos da Lei Complementar nº 022/PMM, de 27 de dezembro de 2002.

Parágrafo Único. Sobre a parcela paga em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, independentemente da atualização monetária.

Art. 6º - A adesão ao RECREFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida referente aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único. A adesão ao RECREFIS sujeita o contribuinte ao:

A) pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

B) pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de opção; e

C) fornecimento obrigatório, dentro do prazo regulamentar, da Declaração Mensal de Serviços – DMS, para pessoa jurídica.

Art. 7º - A inclusão no RECREFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, formulados pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os débitos em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.

Art. 8º - O contribuinte será excluído do RECREFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante; e

III – inadimplência, por três meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo RECREFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

Parágrafo Único. A exclusão do contribuinte do RECREFIS implicará:

I – na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário confessado e não pago;

II – no restabelecimento dos acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em relação ao montante não pago;

III – na inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 9º - As situações pretéritas relacionadas com parcelamento de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei.

Parágrafo Único. São convalidados os atos praticados com base no Decreto nº 1.460 de 31 de dezembro de 2003.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 27 de janeiro de 2006.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 1.469/2006-PMM

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.427, de de 25 de janeiro de 2005.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá,

aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º e seus §§ 1º , 3º e 5º e o art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.427, de 25 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º Os débitos relativos às contribuições previdenciárias devidas pelos Poderes Legislativos e Executivos do Município de Macapá à entidade gestora do Regime Próprio de Previdência, Fundação Macapá Previdência, poderão ser parcelados ou reparcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e consecutivas, mediante requerimento, com dispensa de garantias reais".

"§ 1º Os débitos de que trata este artigo serão consolidados na data em que o interessado apresentar o requerimento, incluindo o principal, a correção monetária, multa e juros de mora no percentual de 1% ao mês".

"[...]

"§ 3º A divida, objeto de cobrança judicial, mas ainda não alcançada por sentença, terá o mesmo tratamento, sendo que o devedor ficará responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais".

"[...]

"§ 5º As entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Macapá, com débito para com o Regime Próprio de Previdência poderão beneficiar-se das disposições desta Lei".

"[...]

"Art. 3º O parcelamento ou reparcelamento concedido, com fundamento na presente Lei, será rescindido se ocorrer o atraso no pagamento de três prestações consecutivas, ou se, após a consolidação do débito, for identificada a falta de recolhimento das contribuições regularmente devidas".

"Parágrafo Único. Rescindido o ajuste, o valor do débito remanescente será recalculado, na forma do que dispõe esta Lei, inscrito em Dívida Ativa e cobrado judicialmente".

Art. 2º Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei Municipal nº 1.427, de 25 de janeiro de 2005, os seguintes dispositivos:

"Art. 1º [...]

"§ 6º Não poderão ser objeto de acordo de que trata o *caput* as contribuições descontadas dos segurados e pensionistas".

"§ 7º Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regine próprio, no acordo para pagamento parcelado deverão constar:"

"I – os critérios e índices de atualização do montante dos valores devidos, das parcelas vincendas e das eventuais vencidas".

"II – a taxa de juros de mora;"

"III – a quantidade máxima de parcelas admitidas para o parcelamento e para cada competência".

Art. 3º Ao acordo celebrado, nos termos da Lei Municipal nº 1.427, de 25 de janeiro de 2005, deverá ser dada devida publicidade em Diário Oficial ou afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Macapá.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 27 de janeiro de 2006.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 1.470/2006-PMM

Dispõe sobre a destinação de área específica para o desempenho de atividades econômicas itinerantes ou ambulantes nos logradouros públicos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a destinação de área específica para o desempenho de atividades econômicas itinerantes ou ambulantes nos logradouros públicos.

Art. 2º Os logradouros públicos terão obrigatoriamente que abrigar área destinada ao desempenho de atividades econômicas itinerantes ou ambulantes.

Parágrafo único. Consideram-se atividades econômicas itinerantes ou ambulantes aquelas definidas pela Lei Complementar nº 027/2004-PMM.

Art. 3º A utilização de área destinada ao desempenho de atividade econômica itinerante ou ambulante será precedida de autorização de Prefeitura Municipal de Macapá.

Art. 4º O comércio itinerante ou ambulante desenvolvido nas áreas dos logradouros públicos encerrarão suas atividades diariamente, de acordo com horário de funcionamento previsto na Lei do Licenciamento, Autorização e Fiscalização das atividades Socioeconômicas do Município de Macapá.

Parágrafo único. Após o exercício das atividades, fica vedado a permanência das estruturas utilizadas no local.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 27 de janeiro de 2006.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 1.471/2006-PMM

Considera a Associação dos Brincantes e Simpatizantes do Bloco de Sujo "A Banda" como patrimônio cultural da cidade Sede do Município de Macapá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Associação dos Brincantes e

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM